

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1284, DE 2019

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Economia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do MAPA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º O custo de produção de que trata o *caput* deste artigo será representado pelo resultado do somatório dos custos variáveis com as taxas anuais de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, segundo critérios definidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º As portarias poderão, também, estabelecer, para situações e produtos específicos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias antes do início do prazo de que trata o § 1º, as principais entidades representativas do setor produtivo encaminharão ao MAPA sugestão de preço mínimo contendo composição detalhada, na forma deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Senadora SORAYA THRONICKE
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária